

derando as disposições do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.027246/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da TV ÔMEGA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Fortaleza, Estado do Ceará, utilizando o canal digital 34 (trinta e quatro)

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 155, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.035189/2008, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 283E (duzentos e oitenta e três, educativo) classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO A AÇÕES FUTURAS PARA O CONTROLE E A ERRADICAÇÃO DA MOSCA DA CARAMBOLA NO SURINAME"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, firmado em 6 de junho de 1976;

Desejando promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, baseada no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área financeira reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio a Ações Futuras para o Controle e a Erradicação da Mosca da Carambola no Suriname" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar técnicos surinameses para apoio a futuras ações de controle e erradicação da mosca da carambola em território surinamês.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Suriname designa:

- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura, Reprodução Animal e Pesca (L V V) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para Paramaribo, com vistas a desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
- c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Suriname cabe:
- a) designar técnicos surinameses para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) manter os vencimentos dos técnicos surinameses que estiverem envolvidos no Projeto; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica ou de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto e os apresentarão às instituições coordenadoras.
- 2. Documentos, relatórios, prestações de conta e resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão propriedade conjunta das Partes. A publicação de resultados e de documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que deverão ser expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

- 1. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data da notificação. Nesse caso, as Partes decidirão conjuntamente sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

Feito em Brasília, em 18 de agosto de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênti-

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

Marlon Faisal Mohamed Hoesein

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

TROCA DE NOTAS ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E A EMBAIXADA DO MÉXICO CONFIRMANDO RECIPROCIDADE DE REGIME DE VISTOS DE NEGÓCIOS

DIM/31/CVIS

- O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta a Embaixada do México e tem a honra de referir-se à proposta do Governo mexicano no sentido de que sejam ampliados os prazos de validade de vistos de negócios praticados entre os dois países.
- 2. Em resposta, o Ministério informa que o Governo brasileiro está disposto a conceder a nacionais mexicanos vistos de negócios com validade de até cinco anos, os quais permitiriam aos interessados estadas individuais de até 90 dias, e permanência total de até 180 dias por ano no Brasil.
- 3. Para fins de atendimento à legislação brasileira pertinente, que estabelece que o referido regime somente pode ser estabelecido entre o Brasil e terceiros países com base em reciprocidade de tratamento, o Ministério solicita à Embaixada do México a confirmação da disposição do Governo mexicano em igualmente aplicar a nacionais brasileiros vistos de negócios com mesma validade.
- 4. O Ministério das Relações Exteriores aproveita a ocasião para reiterar à Embaixada do México os protestos de sua mais alta estima e distinta consideração.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

EMBAIXADA DO MÉXICO

BRA02019/361-04/11

A Embaixada do México cumprimenta atenciosamente ao Ministério das Relações Exteriores - Divisão de Imigração - e tem a honra de referir-se a sua Nota DIM/31/CVIS do dia 12 de agosto de 2011, na qual o Ministério "informa que o Governo brasileiro está disposto a conceder aos nacionais mexicanos vistos de negócios com validade até por cinco anos, os quais permitiriam aos interessados estadias individuais de 90 dias, e permanência total no Brasil até de 180 dias por ano".

Em resposta, a Embaixada confirma ao Ministério que o Governo mexicano está concedendo aos nacionais brasileiros vistos de negócios com validade até por cinco anos, os quais permitem aos interessados estadias individuais de até 180 dias.

Ao respeito, a Embaixada entende que a partir do recibo desta Nota por parte do Ministério, as autoridades brasileiras instrumentaram a entrada em vigor de dito regime e fica a espera da comunicação correspondente por parte do Ministério.

A Embaixada do México aproveita a ocasião para reiterar ao Ministério das Relações Exteriores - Divisão de Imigração - as seguridades de sua mais alta e atenta consideração.

Brasília, DF, 6 de setembro de 2011.

*Esta troca de Notas entrou em vigor em 9 de setembro de 2011.